

## Proc. Administrativo 12- 012/2026

---

**De:** Caio B. - ATJL

**Para:** EL - Equipe de Licitação

**Data:** 23/04/2026 às 12:34:34

**Setores envolvidos:**

SMAT, EL, SMPTF, SEAMA, ATJL

### LICITAÇÃO - PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO

Prezados,

Segue parecer opinando pela pelo acolhimento da impugnação impetrada.

—

**Caio Tulio Dantas Bezerra**  
*Assessor Técnico Jurídico*

**Anexos:**

Parecer\_Impugnacao.pdf

## Concorrência Eletrônica

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Administração e Transportes

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para revisar, atualizar e consolidar o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB de Acari/RN.

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. HABILITAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM “CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL” — ÓRGÃO INEXISTENTE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO PARA CREA. EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÕES ESSENCIAIS — TITULAÇÃO, EXPERIÊNCIA, VÍNCULO E DEDICAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ITEM 5.1 (EQUIPE MÍNIMA) E ITEM 9.3 (CRITÉRIOS TÉCNICOS). OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, OBJETIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL COM REABERTURA DE PRAZOS, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 14.133/2021.

### I. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Acari/RN, a pedido da Secretaria de Assistência Social, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para revisar, atualizar e consolidar o Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB de Acari/RN.

Conforme demonstram os autos, a empresa Start Consultoria Técnica Ltda impugnou o Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, apontando dois grupos de irregularidades, sendo: (i) exigência de registro do responsável técnico em “Conselho Regional de Engenharia Sanitária e Ambiental”, entidade inexistente; (ii) ausência de definição clara e objetiva da equipe técnica mínima e divergências entre o item 5.1 do Termo de Referência e o item 9.3 dos critérios de julgamento técnico, gerando subjetividade, insegurança jurídica e violação aos princípios licitatórios.

É o relatório.

Segue sucinto posicionamento.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da exigência de registro em conselho profissional inexistente

O edital, em seu item 3.4.3, exige que o responsável técnico possua inscrição em "Conselho Regional de Engenharia Sanitária e Ambiental", senão vejamos:

*3.4.3. Capacidade técnico-profissional: comprovação da existência em seu quadro de profissional de responsável técnico, com inscrição no Conselho Regional de Engenharia Sanitária e Ambiental, com comprovação de atuação em área compatível com o objeto desta licitação, atestado por pessoa jurídica de direito público.*

Contudo, conforme alegado pela empresa Impugnante, tal conselho não existe no ordenamento jurídico brasileiro. A profissão de engenheiro ambiental, civil e sanitarista é regulamentada pelo Sistema CONFEA/CREA.

Neste cenário, percebe-se que a exigência configura vício material, pois estabelece obrigação impossível, em afronta: a) ao art. 5º, XIII, Lei nº 14.133/2021 (vinculação ao instrumento convocatório); b) ao art. 67, que restringe exigências de habilitação à pertinência e necessidade; c) ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da mesma lei); d) e ao dever de indicação clara e precisa das condições de participação (art. 5º, XII).

A manutenção da redação atual sujeita o procedimento a impugnações posteriores e potenciais nulidades. Dito insto, constata-se que a correção é obrigatória, devendo o edital ser retificado para exigir o registro junto ao CREA, conforme determina a legislação profissional (Lei nº 5.194/1966 e resoluções CONFEA).

Como se trata de requisito de habilitação, a retificação implica reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

### 2.2. Da insuficiência e inconsistência na definição da equipe técnica mínima e dos critérios técnicos

A impugnante aponta ausência de critérios objetivos quanto à equipe mínima, incluindo: a) quantidade de profissionais; b) titulação mínima; c) experiência geral e específica em PMSB; d) forma de comprovação de vínculo com a empresa; e) nível de dedicação ao contrato; f) incongruência entre equipe mínima (item 5.1) e equipe pontuável (item 9.3).

A análise do edital confirma a pertinência da crítica destacada na Impugnação, pois o item 5.1 apresenta descrições genéricas, sem detalhamento mínimo indispensável, enquanto o item 9.3 introduz especialistas não mencionados anteriormente, criando contradição entre os requisitos obrigatórios e os critérios técnicos de pontuação. Tal inconsistência afeta diretamente a etapa de julgamento — ainda mais grave tratando-se de critério Técnica e Preço (70/30), que exige máximo rigor quanto à objetividade.

Neste cenário, a ausência de detalhamento impede a elaboração adequada das propostas e abre margem para julgamentos técnicos subjetivos, trazendo risco jurídico elevado ao certame. O edital deve, obrigatoriamente, definir de forma clara e harmônica: a) quais profissionais são obrigatórios; b) quais são apenas pontuáveis; c) titulação mínima por função; d) experiência mínima exigida; e) forma de comprovação de vínculo (CTPS, contrato, declaração de exclusividade, etc.); f) dedicação mínima por etapa ou percentual.

A retificação exige republicação, por alterar condições de participação (art. 55, §1º).

### **III. DA CONCLUSÃO**

À vista do exposto, opina-se pelo acolhimento integral da impugnação apresentada pela Start Consultoria Técnica Ltda, por consistir em apontamentos juridicamente fundamentados e essenciais à preservação da isonomia, objetividade e segurança jurídica do certame.

Para tanto, recomendo: a) retificar o item que exige registro em “Conselho Regional de Engenharia Sanitária e Ambiental”, corrigindo a referência para CREA; b) harmonizar e detalhar os itens 5.1 e 9.3 do Termo de Referência, definindo: equipe técnica mínima obrigatória; profissionais adicionais para pontuação técnica; titulação mínima; experiência geral e específica; forma de comprovação de vínculo; bem como nível de dedicação exigido.

Por fim, recomendo a republicação do edital, com reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o nosso posicionamento técnico jurídico obrigatório, não vinculante.

Acari/RN, 23 de abril de 2026.

**CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA**

Assessor Técnico Jurídico

OAB/RN 5.216



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B8E9-D634-D19C-8EEC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAIO TULIO DANTAS BEZERRA (CPF 026.XXX.XXX-41) em 23/04/2026 12:35:03 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://acari.1doc.com.br/verificacao/B8E9-D634-D19C-8EEC>